



ATA DA 4ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA 2ª TURMA REVISORA - ANO 2026

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2026 (dois mil e vinte e seis), no ambiente do SAJMP, teve início a 4ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**, e das Procuradoras de Justiça Conselheiras: **DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES** e **DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 19/05/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2024.00000775-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 136ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DE FORTALEZA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA ACERCA DE DUAS GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS ADENTRANDO O IMÓVEL SITUADO NA AV. WASHINGTON SOARES, ENTRE A AV. EDUARDO BRÍGIDO MONTEIRO E RUA VEREADOR PEDRO PAULO, BAIRRO LUCIANO CAVALCANTE, NESTA URBE, ESTANDO AMBAS COMPLETAMENTE POLUÍDAS POR LIGAÇÕES CLANDESTINAS DE ESGOTO, CUJOS DEJETOS PROVAVELMENTE SERIAM ORIUNDOS DOS IMÓVEIS DA VIZINHANÇA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA (AGEFIS) REALIZOU VISTORIA EM 24/03/2026 NÃO SENDO CONSTATADO IRREGULARIDADES (FLS. 86/96). APÓS DETIDA ANÁLISE DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS O PARQUET, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. SEM EVIDÊNCIAS MÍNIMAS PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 104. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2025.00001248-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Crato

Assunto: Abuso de poder

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL. DOCENTE APONTADO JÁ APOSENTADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELOS NOTICIANTES. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CÍVEIS. PERSECUÇÃO CRIMINAL EM TRÂMITE AUTÔNOMO. ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 OECPJ. ART. 9º DA LEI Nº 7.347/85. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2025.00001249-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO TERMINATIVO - SÚMULA Nº 08/2019 CSMP EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO ÂMBITO DA 135ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO DESMATAMENTO DE ÁRVORES CENTENÁRIAS LOCALIZADAS NA PRAÇA MAIS INFÂNCIA, BAIRRO SERRINHA, NESTA CAPITAL, QUE FAZEM PARTE DA ÁREA VERDE DO CONJUNTO MARTINS SOARES MORENO E DO COMPLEXO DA FLORESTA DA BASE AÉREA (AEROPORTO) DE FORTALEZA. APÓS AS DILIGÊNCIAS E PESQUISAS MINISTERIAIS VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL N.º 06.2025.00001155-8, O QUAL POSSUI OBJETO IDÊNTICO AO DO PRESENTE PROCEDIMENTO E TRAMITA NA 136ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA DUPLICIDADE. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 137/142. DESPACHO TERMINATIVO. SÚMULA Nº 08/2019 CSMP. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

Ata da 4ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 27/05/2026 07:24:24 Pág 2

4 - Processo nº 01.2026.00004015-7.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Maus tratos**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES FÍSICAS DURANTE APREENSÃO DE ADOLESCENTE. APURAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE NÃO CORROBORA A TESE ACUSATÓRIA. LESÕES COMPATÍVEIS COM FATO DIVERSO E ANTERIOR À ABORDAGEM. NEGATIVA DO PRÓPRIO OFENDIDO QUANTO À OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES. ATUAÇÃO POLICIAL FUNDADA EM JUSTA CAUSA E REALIZADA SEM EMPREGO DE FORÇA DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO DE FORMA FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS Nº 389/2023-PGJ E Nº 425/2024-PGJ E DA SÚMULA Nº 026/2022/CSMP. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**5 - Processo nº 06.2026.00000477-2.****Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Procedimento Preparatório**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Solonópole**Assunto:** Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**Voto do Conselheiro Relator:**

DESPACHO MONOCRÁTICO TERMINATIVO - SÚMULA Nº 006/2018 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOLONÓPOLIS/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR ELEMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS INVESTIGADOS E DO OBJETO DE REPRESENTAÇÃO RECEBIDA QUE NARROU A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES E CRIME AMBIENTAL RELACIONADO AO LIXÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, NOTICIANDO QUE O LOCAL ESTARIA SENDO UTILIZADO PARA RECEBER RESÍDUOS HOSPITALARES ADVINDOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE, SOB SUPOSTA ANUÊNCIA DA ENTÃO PREFEITA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS ANÁLISE DOS AUTOS O REPRESENTANTE MINISTERIAL IDENTIFICOU QUE FOI AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002461-64.2012.8.06.0168 COM SENTENÇA PROFERIDA EM 24/02/2026, CONFORME PEÇA PROCESSUAL ANEXADA ÀS FLS. 39/42. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 06/2018 DO CSMPCE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 06.2019.00001181-6.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu**Assunto:** Dano ao Erário**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL SUPOSTO SUPERFATURAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017 SAAE DE IGUATU/CE) AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E DE CONSTRUÇÃO INDÍCIOS INICIAIS DE SOBREPÊÇO APONTADOS EM RELATÓRIO TÉCNICO IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FATOS OCORRIDOS EM 2017 TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR DOLO IMPRESCRITIBILIDADE NÃO CONFIGURADA ENTENDIMENTO DO STF EXISTÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL EM CURSO INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE ACP ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 36/2016 DO OECPI/MPCE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**7 - Processo nº 06.2020.00000889-9.****Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça de Farias Brito**Assunto:** Dano ao Erário**Voto do Conselheiro Relator:**

DESPACHO MONOCRÁTICO TERMINATIVO - SÚMULA Nº 006/2018 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARIAS BRITO/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS REPASSES DE VALORES EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICOU-SE NAS INVESTIGAÇÕES QUE HAVIA ATOS DE IMPROBIDADE. O REPRESENTANTE MINISTERIAL AJUIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3000133-07.2026.8.06.0076, CONFORME PEÇA PROCESSUAL ANEXADA ÀS FLS. 2060/2082. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 06/2018 DO CSMPCE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**8 - Processo nº 06.2026.00000176-4.****Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO FAVORECIMENTO NA ORDEM DE ATENDIMENTO MÉDICO NO ÂMBITO DO SUS. ALEGADA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O SISTEMA DE REGULAÇÃO OBSERVA CRITÉRIOS TÉCNICOS, COMO CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, AVALIAÇÃO POR MÉDICO AUDITOR E PRIORIDADES LEGAIS. ATENDIMENTO ANTECIPADO JUSTIFICADO POR CONDIÇÃO CLÍNICA E PRIORIDADE ETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE INTERFERÊNCIA POLÍTICA OU FAVORECIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. INVIABILIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019/CSMP. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 06.2025.00002114-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

Ementa: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil. Apuração de alegado comprometimento estrutural em edificação residencial. Diligências técnicas realizadas por órgãos de fiscalização competentes. Laudos e vistorias afastando risco estrutural ou iminente. Regularidade das condições de habitabilidade atestada pela Defesa Civil. Ausência inicial de Certificado de Inspeção Predial com regularização em curso. Atuação administrativa efetiva do Poder Público municipal. Existência de procedimento administrativo específico de alcance geral. Certificação do Corpo de Bombeiros válida e sem irregularidades. Dispensa técnica de SPDA fundamentada em norma ABNT. Inexistência de justa causa para prosseguimento do feito. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 06.2019.00002512-1.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itapiúna

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

Ementa: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito de Promotoria de Justiça vinculada. Apuração sobre regularidade de pagamentos de diárias a vereadores. Realização de diligências ministeriais e requisição de documentos administrativos. Análise de dados de transparência e informações de controle externo. Colheita de oitivas e requisição de dados técnicos de localização. Prejuízo à higidez probatória por perda documental e migração de sistema. Inviabilidade técnica de análise de mídias e dados fragmentados. Ausência de elementos suficientes para configuração de improbidade administrativa. Transcurso do prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei nº 8.429-1992, com redação da Lei nº 14.230-2021. Observância dos princípios da eficiência e da segurança jurídica. Cumprimento do dever funcional ministerial. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 06.2025.00000273-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Madalena

Assunto: Prestação de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

Ementa: Comunicação de arquivamento de procedimento extrajudicial. Atuação do Ministério Público na apuração de suposto ato de improbidade administrativa. Irregularidade formal na prestação de contas de gestão municipal. Omissão inicial posteriormente regularizada. Ausência de dolo específico ou má-fé. Inexistência de prejuízo comprovado ao erário. Revisão de decisão do Tribunal de Contas em sede recursal. Redução de débito e manutenção de multa administrativa. Providências adotadas na esfera administrativa para cobrança. Observância da Lei nº 14.230/2021. Respeito à independência funcional. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 06.2025.00001109-1.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

Ementa: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil Público no âmbito de Promotoria de Justiça de Fortaleza. Apuração de supostas irregularidades urbanísticas em edificação sem autorização municipal. Requisição de informações aos órgãos municipais competentes. Informação da inexistência de licença ou alvará de construção. Realização de fiscalização administrativa pelo Município. Lavratura de autos de infração por obra sem alvará e gestão irregular de resíduos. Constatação de paralisação da obra e lacre do imóvel. Exercício regular do poder de polícia administrativa. Adoção de medidas sancionatórias adequadas pelo ente municipal. Ausência de omissão administrativa ou risco atual à coletividade. Inexistência de interesse institucional para a continuidade da atuação ministerial. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 06.2020.00001653-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA. ACÚMULO DE ÁGUAS PLUVIAIS. DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E REPAROS REALIZADOS. RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS PELOS PASSEIOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E RESERVA DO POSSÍVEL. MONITORAMENTO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar má conservação e acúmulo de águas pluviais na Avenida Francisco Sá, em Fortaleza/CE, prejudicando usuários de transporte coletivo. Após seis anos de instrução, verificou-se que as falhas de pavimentação foram sanadas, inexistindo irregularidades no esgoto. A persistência de retenção hídrica decorre da má conservação de calçadas por particulares e da necessidade de obra estrutural de drenagem sem previsão orçamentária imediata. RAZÕES DE DECIDIR. O arquivamento fundamenta-se no exaurimento das diligências úteis e na comprovação de que o Poder Público Municipal adotou as medidas de manutenção corretiva sob sua alçada (pavimentação e limpeza). A omissão na conservação dos passeios públicos foi objeto de atuação administrativa pela AGEFIS contra os proprietários adjacentes, individualizando a responsabilidade conforme a legislação municipal. Quanto à execução de nova rede de drenagem, o pleito esbarra na discricionariedade administrativa e no Tema 698 do STF, que veda a intervenção do Judiciário ou do Ministério Público em políticas públicas sem a demonstração de omissão estatal grave ou irrazoável. Ademais, a questão estrutural da macrodrenagem urbana já é objeto de monitoramento em procedimento próprio (PA nº 09.2026.00011860-8), o que torna desnecessária e redundante a manutenção deste inquérito específico para um ponto isolado da malha viária. VOTO. Voto pela Homologação do Arquivamento .

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 06.2022.00002207-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Segurança em Edificações

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO URBANÍSTICO, AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL URBANO ABANDONADO. RISCOS SANITÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. ABRANGÊNCIA INTEGRAL DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SÚMULA Nº 06/2019-CSMP. DECISÃO MONOCRÁTICA. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar abandono de imóvel

urbano situado no Município de Juazeiro do Norte/CE, com acúmulo de resíduos, vegetação irregular e riscos à saúde pública, bem como afetação de bem tombado provisoriamente como patrimônio cultural, cujo arquivamento foi promovido após o ajuizamento de Ação Civil Pública que abrange integralmente o objeto investigado. RAZÕES DE DECIDIR. A promoção de arquivamento revela-se regular e adequada, pois precedida de completa instrução administrativa, com a colheita de dados técnicos, informações das secretarias municipais competentes e registros fotográficos que comprovaram o abandono do imóvel, os riscos sanitários e a omissão do Poder Público. Os elementos colhidos subsidiaram o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 3006523-16.2025.8.06.0112, proposta para tutela dos mesmos bens jurídicos coletivos e envolvendo os mesmos fatos e sujeitos, evidenciando a sobreposição integral entre o objeto do inquérito e o da demanda judicial. Incide, assim, o entendimento consolidado na Súmula nº 06/2019-CSMP, segundo o qual é cabível o arquivamento do inquérito civil quando a ação judicial proposta abarcar totalmente os fatos investigados, desde que haja fundamentação e submissão ao Conselho Superior. Presentes todos os requisitos sumulares, impõe-se a homologação do arquivamento, sendo admissível a decisão monocrática pelo Relator, nos termos do art. 79 do Regimento Interno do CSMP. VOTO. Diante do exposto, considerando que o caso se subsume à hipótese prevista na Súmula nº 06/2018-CSMP e tendo sido constatada a adequação e fundamentação da decisão de arquivamento, impõe-se a homologação do ato por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 79 do Regimento Interno deste Conselho Superior.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 06.2023.00000466-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AQUIRAZ/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA CONDIÇÃO DE SERVIDOR FANTASMA, ATRIBUÍDA A SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ PARA EXERCER AS FUNÇÕES DO CARGO DE GARI. SUBSTRATO PROBATÓRIO IDONEAMENTE DEMONSTRADOR DO REGULAR EXERCÍCIO FUNCIONAL POR PARTE DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA ILEGALIDADE INICIALMENTE ESPECIFICADA. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 06.2023.00001499-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fauna

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ACÚMULO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES EM PASSEIO E VIAS PÚBLICAS NO ENTORNO DE UNIDADE ESCOLAR. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PERDA DO OBJETO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia sobre suposto abandono e extermínio de gatos na calçada da Escola Municipal Bergson Gurjão Farias, associado ao acúmulo de resíduos sólidos e à precariedade do passeio e das vias públicas do entorno, com apuração de eventual omissão do Poder Público municipal quanto à proteção animal e à adequada manutenção urbana. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução do feito demonstrou que os órgãos municipais competentes adotaram providências eficazes para sanar as irregularidades inicialmente noticiadas, incluindo limpeza sistemática da área, regularização do passeio público, recomposição asfáltica pontual e eliminação do ponto de acúmulo de resíduos que favorecia o abandono de animais. O relatório fotográfico acostado aos autos comprova a superação integral do quadro fático que motivou a instauração do inquérito, inexistindo dano atual, risco concreto persistente ou omissão estatal relevante. Diante do cumprimento da finalidade do procedimento investigatório e do esgotamento das diligências úteis, mostra-se inviável e desnecessária a propositura de ação civil pública, impondo-se o arquivamento, nos termos do art. 22 da Resolução n.º 036/2016-OECPJ. VOTO. Voto pela homologação da promoção de arquivamento do presente inquérito civil, nos termos propostos pelo órgão ministerial de origem.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2024.00001083-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ocara

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTROLE PELO CONSELHO SUPERIOR. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO E DANO AO ERÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO. ABRANGÊNCIA INTEGRAL DOS FATOS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 06/2019-CSMP. DECISÃO MONOCRÁTICA. CASO SOB EXAME. Trata-se de procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ocara/CE para apuração de possível superfaturamento e outras irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação de transporte escolar, no qual, após regular instrução técnica e constatação de indícios de dano ao erário, foram ajuizadas ações civis públicas de ressarcimento abrangendo integralmente os fatos investigados, com posterior promoção de arquivamento do feito extrajudicial. RAZÕES DE DECIDIR. O procedimento extrajudicial foi devidamente instruído, com produção de relatório técnico especializado apontando sobrepreço unitário e estimativa concreta de superfaturamento, além da comprovação de pagamentos realizados, caracterizando indícios suficientes de lesão ao patrimônio público. A prova coligida serviu de fundamento direto para o ajuizamento de ação civil pública de ressarcimento ao erário, envolvendo os mesmos fatos e os mesmos investigados, satisfazendo plenamente a finalidade do feito administrativo.

Ata da 4ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 27/05/2026 07:24:24 Pág 9

Incide, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 06/2019-CSMP, que autoriza o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório quando a ação judicial proposta abarcar integralmente o seu objeto. Não subsiste interesse jurídico na manutenção de tramitação paralela, evitando-se duplicidade de atuação institucional. À luz do art. 79 do Regimento Interno do Conselho Superior, a matéria sumulada autoriza decisão monocrática do Relator, sem prejuízo do conhecimento pelo Colegiado. VOTO. Voto no sentido de homologar, por decisão monocrática, o arquivamento do Inquérito Civil Público promovido pelo órgão de execução, nos termos da fundamentação supra, com ciência aos demais membros do Conselho Superior.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

18 - Processo nº 06.2024.00001161-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA CONDIÇÃO DE SERVIDOR FANTASMA EM RELAÇÃO AO CARGO PÚBLICO DE COORDENADOR DO RESTAURANTE POPULAR DE JUAZEIRO DO NORTE. SUBSTRATO PROBATÓRIO IDONEAMENTE DEMONSTRADOR DO REGULAR EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INERENTES AO MENCIONADO CARGO. CONSTATAÇÃO DO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO RESTAURANTE POPULAR, INCLUSIVE DURANTE O PERÍODO INDICADO PELO NOTICIANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA ILEGALIDADE INICIALMENTE ESPECIFICADA. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

19 - Processo nº 06.2025.00001134-7.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Paracuru

Assunto: Convênio

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PARCERIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL OU ONEROSO. DOAÇÃO ESPONTÂNEA DE BENS MÓVEIS À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO ERÁRIO OU FAVORECIMENTO

INDEVIDO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta parceria irregular entre a Secretaria Municipal de Assistência Social de Paracuru e a empresa Construmix Indústria de Material de Construção Ltda. A notícia de fato sugeria a celebração de ajuste sem a observância das normas legais. Contudo, a instrução demonstrou que o único evento ocorrido foi uma doação unilateral e espontânea de materiais de pintura destinados à manutenção da Casa do Idoso, sem qualquer contrapartida financeira, vínculo administrativo ou expectativa de benefício futuro à doadora. RAZÕES DE DECIDIR. A fundamentação para o arquivamento repousa na inexistência de suporte probatório mínimo que evidencie ilegalidade ou má-fé administrativa. Restou comprovado, por meio de prova documental, que não houve contratação, convênio ou qualquer ajuste oneroso entre o Poder Público e a empresa mencionada, descaracterizando a hipótese de contratação direta irregular. A doação de bens de pequeno valor (latas de tinta e selador), sem dispêndio de recursos públicos e sem qualquer favorecimento à particular, não configura ato de improbidade nem lesão ao patrimônio público. Assim, esgotadas as diligências e verificada a ausência de justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, a decisão de arquivamento proferida pelo órgão ministerial de base mostra-se acertada, em estrita observância ao art. 22 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ, que autoriza o encerramento do feito quando convencido o membro da inexistência de fundamentos para a persecução judicial. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento .

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 06.2025.00001787-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Concorrência

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO POR VIGÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO AO ERÁRIO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Contrato nº 2024.03.14-02-PMI/SEINFRA e na posterior contratação emergencial de serviços de limpeza urbana em Iguatu/CE. A empresa ex-contratada, ECOLIX Gestão Ambiental, alegou irregularidades no encerramento do vínculo e falta de resposta administrativa, enquanto o Município justificou a substituição por inexecução culposa e necessidade de continuidade do serviço essencial. RAZÕES DE DECIDIR. O conjunto probatório demonstra que o encerramento do contrato decorreu da expiração natural de sua vigência, situando-se a não renovação no campo da discricionariedade administrativa, sem evidências de desvio de finalidade. A contratação emergencial via dispensa de licitação foi devidamente motivada pelo risco de paralisação de serviço essencial e teve caráter temporário, sendo sucedida por processo licitatório definitivo (Concorrência Pública nº 2025.09.0202) devidamente concluído. Verificou-se, ainda, a regularidade do processo administrativo sancionador que aplicou multas à antiga prestadora, respeitando o contraditório. À luz da Lei nº 14.230/2021, a inexistência de dolo específico, de enriquecimento ilícito ou de dano efetivo ao erário afasta a configuração de atos de improbidade administrativa, justificando o esgotamento da via investigativa ante a ausência de elementos para o ajuizamento de ação civil pública. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento .

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 06.2025.00002221-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Abaiara

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. NEPOTISMO. MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E TEMA 1000 DO STF. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO FÁTICO. EXONERAÇÃO E READEQUAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU DANO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de nepotismo no Município de Abaiara/CE, envolvendo a nomeação da filha e da sobrinha do Prefeito Municipal para os cargos de Secretária de Assistência Social e Tesoureira, respectivamente. Questionava-se a ausência de formação acadêmica e capacidade técnica das nomeadas para o exercício das funções públicas, sob o prisma da Súmula Vinculante nº 13 do STF. RAZÕES DE DECIDIR. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 1000 de Repercussão Geral, estabeleceu que a vedação ao nepotismo não se aplica de forma automática a cargos políticos, exigindo-se a análise de critérios de qualificação técnica e idoneidade. No curso da investigação, restou comprovada a qualificação das servidoras, as quais foram posteriormente exoneradas dos cargos iniciais e nomeadas para funções compatíveis com suas formações (Saúde e Finanças), ocorrendo a perda do objeto quanto à irregularidade apontada. Ademais, a Lei nº 14.230/2021 passou a exigir a comprovação de dolo específico para a caracterização de atos de improbidade administrativa, elemento não verificado no caso em tela, ante a inexistência de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Assim, esgotadas as diligências e sanadas as possíveis irregularidades pela via administrativa, a ausência de justa causa para a ação civil pública impõe a confirmação do arquivamento, conforme a Resolução nº 036/2016 do OCEPJ. VOTO. Voto pela Homologação do Arquivamento .

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 01.2026.00001132-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Assunto: Outras fraudes

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL NO ÂMBITO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA.

SUPERVENIÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS FATOS DELITUOSOS NOTICIADOS. CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DADA A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL PREVISTA PELO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 01.2026.00006842-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça de Ocara

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OCARA/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE FUNCIONAL ATRIBUÍDA A SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (STDS). SUBSTRATO PROBATÓRIO IDONEAMENTE DEMONSTRADOR DO REGULAR EXERCÍCIO FUNCIONAL POR PARTE DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA ILEGALIDADE INICIALMENTE ESPECIFICADA. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. DESNECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 06.2022.00001539-7.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itapiúna

Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DA COMARCA DE ITAPIÚNA/CE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS POR EMPRESA VENCEDORA DE PREGÃO PRESENCIAL, INSTAURADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA. ENTE PÚBLICO QUE DEMONSTROU A REGULARIDADE DO TRÂMITE LICITATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA EMPRESA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUALQUER DAS ILEGALIDADES INDICADAS PELA NOTICIANTE. ESGOTAMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAL DE 1º GRAU.

DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE AFIGURA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 06.2026.00000005-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Mucambo

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAMBO/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO QUE INFORMOU SUPOSTA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS E IRREGULARIDADE DE EXERCÍCIO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AOS INVESTIGADOS. FALTA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO INDICATIVO DE PRÁTICA DOLOSA DE CONDUTA TIPIFICADA COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 09.2026.00014869-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 5ª Procuradoria de Justiça

Assunto: Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM INTERNACIONAL. PARTICIPAÇÃO NO CURSO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NOVOS PARADIGMAS NA ERA DA HIPERCONNECTIVIDADE REALIZADO NO PERÍODO DE 13 A 16 DE ABRIL DE 2026, NA CIDADE DE ROMA, ITÁLIA. COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO, CERTIFICADO E CARTÕES DE EMBARQUE. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 8.º PROVIMENTO- PGJ N.º 020/2016 E DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 58/2010. COMPATIBILIDADE COM O INTERESSE PÚBLICO E COM AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIACÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL E DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGOS 16, 17-A E 79 DO RICSMP. CUMPRIMENTO DA NORMA. DECIDO, MONOCRATICAMENTE, PELO RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. CONHECIMENTO AO COLEGIADO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO

ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 06.2022.00000606-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA). OBRAS DE ENGENHARIA NÃO COMUNS. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO. LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO PARA ACOMPANHAMENTO DE ACÓRDÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta realização de obras de asfaltamento no Município de Itaiçaba sem prévio procedimento licitatório, mediante adesão à Ata de Registro de Preços originária de outro ente federativo, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo então Prefeito Municipal. No curso da apuração, sobreveio procedimento de controle externo no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que julgou a representação parcialmente procedente, declarando a ilegalidade da contratação para obras de engenharia não comuns, sem aplicação de penalidades ou reconhecimento de improbidade administrativa, culminando na promoção de arquivamento pelo Ministério Público. RAZÕES DE DECIDIR. A diligência determinada pelo Conselho Superior teve natureza eminentemente instrutória, voltada à adequada integração entre a atuação ministerial e o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. O Acórdão nº 2520/2024 do TCE/CE reconheceu irregularidade administrativa na adesão à Ata de Registro de Preços para execução de obras de engenharia não comuns, determinando a cessação de novos repasses financeiros, sem imputação de sanções ao gestor e sem juízo de improbidade. À luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a configuração do ato ímprobo exige a presença de dolo, não sendo suficiente a mera ilegalidade formal. No caso concreto, após ampla instrução probatória, manifestações das partes, análise técnica especializada e julgamento pelo órgão de controle externo, não restaram evidenciados dolo, má-fé ou dano efetivo ao erário. A instauração posterior de Procedimento Administrativo destinou-se exclusivamente ao acompanhamento do cumprimento das determinações do acórdão, possuindo objeto autônomo e complementar, não afastando a correção da promoção de arquivamento do Inquérito Civil. VOTO. Voto Pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 06.2021.00002229-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM OBJETO MAIS AMPLO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia acerca de suposta irregularidade no sistema de escoamento de águas pluviais entre imóveis situados no bairro Siqueira, em Fortaleza/CE, com alegação de transtornos decorrentes do fluxo hídrico durante o período chuvoso. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de prosseguimento da investigação extrajudicial, diante da existência de Procedimento Administrativo em trâmite na 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza destinado ao acompanhamento da política pública de drenagem e manejo de águas pluviais. III. Razões de Decidir: As informações prestadas pelos órgãos técnicos municipais indicaram inexistência de projetos de obras no local e o enquadramento da área em Zona de Requalificação Urbana 2 (ZRU 2), com identificação do fluxo natural do recurso hídrico nas cartografias oficiais do Município. Constatou-se, ainda, que o objeto da investigação já se encontra abrangido pelo Procedimento Administrativo nº 09.2026.00011860-8, de escopo mais amplo, voltado ao acompanhamento da política pública de drenagem urbana, o que configura duplicidade de atuação ministerial. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática da promoção de arquivamento do Inquérito Civil. Tese: 1. A existência de procedimento extrajudicial com objeto idêntico ou mais amplo justifica o arquivamento do feito superveniente. 2. Caracterizada a duplicidade de atuação ministerial, impõe-se a aplicação da Súmula nº 08/2019 do CSMP. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 08/2019 do CSMP; RICSMP, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 06.2022.00000071-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. USO IRREGULAR DE ESPAÇO PÚBLICO. POLUIÇÃO SONORA E DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COMÉRCIO INFORMAL. REGULARIZAÇÃO NO CURSO DO FEITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATUAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar uso irregular de área pública, poluição sonora e descarte irregular de resíduos sólidos em razão de atividade comercial informal desenvolvida no bairro Messejana. II. Questão em Discussão: Verificar a persistência das irregularidades urbanísticas e ambientais e a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: As diligências e audiências realizadas junto aos órgãos municipais evidenciaram a regularização progressiva do uso do espaço público e a cessação das irregularidades inicialmente apontadas, notadamente quanto à poluição sonora e ao acúmulo de resíduos sólidos, embora tenham sido identificados entraves institucionais à requalificação urbanística da área. Inexistindo dano atual ou situação irregular persistente, revela-se desnecessária a continuidade da atuação ministerial. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A cessação das irregularidades autoriza o arquivamento do Inquérito Civil. 2. A inexistência de dano contemporâneo afasta a necessidade de continuidade do feito. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO

ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 06.2022.00001692-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CHOROZINHO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO INVESTIGATIVO. DILIGÊNCIAS DE BAIXA COMPLEXIDADE. INÉRCIA DA INVESTIGADA. ATRASO NA INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO. ACÓRDÃO DO TCE COM APLICAÇÃO APENAS DE MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019-CSMP. VOTO PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FIXAÇÃO DE 180 DIAS PARA CONCLUSÃO, COM ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS (ACP, ANPC OU ARQUIVAMENTO).

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 06.2022.00002128-8.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CHOROZINHO. REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO INVESTIGATIVO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS REMANESCENTES. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VOTO PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FIXAÇÃO DE 180 DIAS PARA CONCLUSÃO, COM ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS (ACP, ANPC OU ARQUIVAMENTO).

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 06.2024.00000639-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Saldo de Salário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SELEÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA PRETERIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESPORTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE LESÃO A INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado, após conversão de Procedimento Preparatório, para apurar possível preterição indevida em seleção pública no âmbito da Secretaria de Esportes do Município de Quixeramobim. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos aptos a caracterizar ato doloso de improbidade administrativa ou lesão a interesse transindividual, diante da alegação de quebra da ordem classificatória em processo seletivo municipal. III. Razões de Decidir: A investigação demonstrou que a notícia inicial relativa a atraso no pagamento de salários foi arquivada por se tratar de direito individual patrimonial disponível, com homologação pelo CSMP; não foram apresentados documentos ou elementos objetivos capazes de comprovar a alegada preterição, apesar das diligências realizadas; eventual discussão acerca de direito subjetivo à nomeação ou contratação possui natureza individual; e as seleções públicas municipais já se encontram sob acompanhamento coletivo no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00039395-0. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo Conhecimento e Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. Ausentes elementos mínimos aptos a demonstrar preterição em seleção pública ou ato de improbidade administrativa, resta inviável a continuidade da investigação ministerial. 2. Tratando-se de controvérsia de natureza individual, sem repercussão coletiva relevante, e estando esgotadas as diligências cabíveis, impõe-se a homologação do arquivamento Dispositivos relevantes citados: Resolução n.º 36/2016 do OECPJ art. 22.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 06.2024.00002175-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Granja

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA NOMEAÇÃO DE ASSESSORES PARLAMENTARES FANTASMAS OU SUBMETIDOS A JORNADA INEXEQUÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO NO LAPSO TEMPORAL INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento de procedimento anterior, com o objetivo de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa por vereadores da Câmara Municipal de Granja, consistentes na suposta manutenção de assessores parlamentares fantasmas ou submetidos a jornada de trabalho inexecutável, no período anterior à edição da Resolução n.º 003/2019. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de lastro probatório mínimo quanto à materialidade e à autoria de eventual conduta ímproba, à luz da Lei n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, considerando a exigência de dolo específico e de efetivo dano ao erário. III. Razões de Decidir: Demonstrou-se a inexistência de qualquer contratação de assessores parlamentares nesse lapso temporal, conforme declaração oficial da própria Câmara Municipal. Ademais, a situação jurídica posterior já havia sido objeto de arquivamento anterior, com reconhecimento da ausência de dolo e de dano ao erário. Ausentes, portanto, materialidade e elementos mínimos aptos a justificar o prosseguimento da apuração. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A inexistência de materialidade e de suporte fático quanto aos fatos investigados inviabiliza a continuidade da investigação. 2. Ausentes dolo específico e dano ao

erário, mostra-se legítimo o arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 06.2025.00000735-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de São João do Jaguaribe

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E REGULARIDADE DE ATENDIMENTOS POR MÉDICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO FORMAL DE PONTO. CONTROLE POR ATENDIMENTOS COMPROVADO POR PRONTUÁRIOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA JUSTIFICADA POR BAIXA DEMANDA E DIFICULDADE DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade da acumulação de cargos e a regularidade dos atendimentos prestados por médica no âmbito do Município de São João do Jaguaribe, diante da ausência de registro formal de ponto e suposta incompatibilidade de carga horária. II. Questão em Discussão: Verificar se a flexibilização da carga horária e o modelo de prestação dos serviços configuram ato de improbidade administrativa, à luz da necessidade de comprovação de dolo e de dano ao erário. III. Razões de Decidir: A instrução demonstrou que o controle de frequência era realizado por atendimentos, comprovados por fichas e prontuários, não havendo registro de ponto formal. As informações da gestão municipal indicam que a prestação mensal decorreu de baixa demanda e dificuldade de contratação, sem prejuízo à população. Inexistem elementos mínimos de dolo, má-fé ou lesão ao erário. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 06.2025.00001343-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Parcelamento do Solo

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO VILLAS DA SERRA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DRENAGEM PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DANO URBANÍSTICO OU AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis

irregularidades no Loteamento Villas da Serra, em Tianguá/CE, quanto à alegada deficiência de drenagem pluvial e ausência de rede de esgotamento sanitário, com repercussão em supostos alagamentos em imóvel vizinho. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de irregularidade urbanística ou ambiental apta a ensejar a atuação do Ministério Público e a propositura de ação civil pública. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas demonstraram que o sistema de drenagem pluvial foi implantado conforme o projeto aprovado, inexistindo falha estrutural atribuível ao empreendimento, sendo os alagamentos decorrentes de fatores externos. Quanto ao esgotamento sanitário, a inexistência de rede pública nas proximidades legitima a adoção de soluções individuais, como fossas sépticas, nos termos da legislação vigente. Não foram identificados elementos de dano coletivo ou ilegalidade. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo Conhecimento e Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A inexistência de rede pública de esgotamento sanitário autoriza a adoção de soluções individuais pelo empreendimento. 2. A ausência de prova de falha estrutural ou de dano coletivo afasta a necessidade de intervenção do Ministério Público. 3. O exaurimento da investigação justifica o arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: Art. 22 da Resol. 36/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 06.2025.00001378-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Cruz

Assunto: Dano Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ARQUIVAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da concessão de licenças pela Secretaria de Meio Ambiente de Cruz (SEMACE), referentes a intervenções na Localidade do Preá, supostamente situadas em área de preservação permanente, no entorno do Parque Nacional de Jericoacoara. II. Questão em Discussão: Analisar a necessidade de continuidade da investigação extrajudicial, diante da verificação de processo judicial em curso que abrange integralmente os fatos apurados. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas indicaram controvérsia quanto à localização da área e à regularidade do licenciamento ambiental, havendo manifestações de órgãos técnicos que atestam a competência municipal e a inexistência de dano ambiental constatado até o momento. Contudo, restou comprovado o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 3000496-34.2025.8.06.0074, a qual abrange os mesmos fatos e fundamentos, evidenciando a duplicidade de objeto e o exaurimento da atuação extrajudicial do Ministério Público. Aplicação da Súmula nº 006/2018 do CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese: 1. A judicialização da matéria abrange integralmente os fatos investigados. 2. Inexistindo necessidade de providências extrajudiciais, impõe-se o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 06.2026.0000043-2.**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Canindé**Assunto:** Improbidade Administrativa**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE ENVOLVENDO VEREADOR E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO. COMODATO GRATUITO. AUSÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade administrativa atribuída a vereador do Município de Canindé/CE, em razão da utilização, pelo ente municipal, de imóvel de sua propriedade para funcionamento do almoxarifado municipal. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de ato de improbidade administrativa. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas demonstraram que o imóvel foi disponibilizado ao Município mediante comodato gratuito, sem contraprestação financeira ou contrato de locação. Constatou-se, ainda, a inexistência de pagamentos realizados pelo Município ao investigado, bem como a ausência de vínculo contratual oneroso. A cessão ocorreu de forma temporária e emergencial, encontrando-se atualmente o imóvel desocupado. Não foram identificados atos de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de contraprestação financeira, dano ao erário e dolo específico afasta a configuração de ato de improbidade administrativa. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da investigação extrajudicial. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 01.2026.00003276-8.**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** Promotoria de Justiça de Ocara**Assunto:** Fiscalização**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REALOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO CRIMINAL. CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar eventual irregularidade decorrente da retirada da brinquedopraça e da academia da saúde da Praça da Matriz do Município de Ocara/CE, supostamente para viabilizar a realização de eventos no local. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de desvio de finalidade administrativa, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa decorrente da realocação dos equipamentos públicos municipais. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas demonstraram que os equipamentos públicos foram apenas realocados, permanecendo preservada sua destinação pública e inexistindo prejuízo ao erário, supressão de serviço público ou ilegalidade aparente. A realocação decorreu de ato discricionário de gestão patrimonial, inserido nos limites da conveniência e oportunidade administrativas. Ausentes elementos mínimos indicativos de irregularidade administrativa ou ato de improbidade, aplica-se o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Inexistência de repercussão criminal, afastando a incidência da Súmula nº 026/2022-CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Ciência do arquivamento da Notícia de Fato, com devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem. Tese de julgamento: 1. A preservação da finalidade pública dos equipamentos municipais e a ausência de

dano ao erário afastam a necessidade de instauração de investigação ministerial. 2. A Notícia de Fato sem repercussão criminal e desprovida de indícios mínimos de irregularidade enseja mera ciência de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público. Dispositivos relevantes citados: Art. 4º, inciso I, e art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 06.2026.00000446-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Crateús

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CHAMAMENTO PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE. CONTRATO DE GESTÃO. JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do Chamamento Público nº CH005/2025-SESA, promovido pelo Município de Crateús/CE, destinado à seleção de entidade para celebração de contrato de gestão na área da saúde. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de continuidade da atuação extrajudicial ministerial diante do ajuizamento de Ação Civil Pública abrangendo integralmente os fatos investigados. III. Razões de Decidir: Foram realizadas diligências suficientes à elucidação dos fatos, inclusive expedição de Recomendação ministerial não acolhida pela Administração Pública Municipal. Sobreveio o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 3001344-96.2026.8.06.0070, contemplando integralmente o objeto investigado, incluindo pedido de nulidade do contrato de gestão, adequação da execução contratual, vedação de terceirização ilícita e observância dos princípios constitucionais aplicáveis à gestão do SUS. Evidenciado o exaurimento da atuação extrajudicial ministerial, aplica-se a Súmula nº 006/2018-CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. O ajuizamento de Ação Civil Pública abrangendo integralmente os fatos investigados enseja o arquivamento do procedimento extrajudicial por judicialização da matéria. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018 do CSMP; art. 78, III, do RICSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 06.2026.00000809-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 143ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. ALEGADO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE DECISÃO JUDICIAL SEM PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, DANO AO ERÁRIO E DE TIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório

instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa consistente na alegada antecipação do cumprimento de decisão judicial, antes de sua publicação, que teria resultado na suspensão de pensão alimentícia e de plano de saúde de servidor da Câmara Municipal de Fortaleza em favor de seu filho. II. Questão em Discussão: Verificar se a conduta da Administração Pública, no tratamento de decisão judicial apresentada espontaneamente pelo interessado, configura ato de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92, especialmente quanto à exigência de dolo específico e tipicidade prevista no art. 11. III. Razões de Decidir: As diligências demonstraram que não houve suspensão dos descontos relativos à pensão alimentícia nem implementação da decisão judicial noticiada, restando afastada a premissa fática da representação. Evidenciou-se, ainda, a adoção de cautela administrativa pela Câmara Municipal, que, após análise jurídica e diante de recurso com efeito suspensivo, manteve as obrigações alimentares. A eventual divergência quanto ao momento ou à forma de cumprimento da decisão judicial, fundada em interpretação jurídica plausível e desprovida de finalidade ilícita, não ultrapassa o âmbito de controvérsia administrativa, sendo insuficiente para configurar ato ímprobo. Inexistem elementos mínimos indicativos de dolo específico, má-fé ou lesão ao erário. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de tipicidade e de dolo específico afasta a configuração de improbidade administrativa. 2. Divergência interpretativa quanto ao cumprimento de decisão judicial, sem finalidade ilícita, não configura ato ímprobo. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 09.2026.00014745-8.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE VIAGEM. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO INSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO. CIÊNCIA. I. Caso em Exame: Comprovações de viagem apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça, referentes à participação no I Encontro do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPJ) Nordeste, realizado em São Luís/MA, no período de 22 a 24 de abril de 2026. II. Questão em Discussão: Verificar o cumprimento das exigências normativas relativas à comprovação do efetivo deslocamento em evento institucional. III. Razões de Decidir: Os documentos acostados aos autos, especialmente os cartões de embarque, demonstram o efetivo deslocamento realizado, atendendo às exigências previstas nos Provimentos PGJ nº 020/2016 e nº 029/2016. Competência monocrática do Relator para apreciação da matéria, nos termos do art. 79, II, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. IV. Dispositivo e Tese: Dá-se ciência dos comprovantes de viagem apresentados, determinando-se a remessa dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotação nos assentamentos funcionais. Tese: A apresentação de cartões de embarque constitui meio idôneo para comprovação de deslocamento realizado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da regulamentação interna aplicável.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator;

42 - Processo nº 06.2022.00001706-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à prorrogação de contratos temporários no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE SEMASP, bem como a contratação de servidores temporários para a função de Ordenador de Espaço Público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Fiscal de Serviço Público, em possível descumprimento ao TAC nº 001/2021/14ª PmJJDN. II. Questão em Discussão: Verificar se a judicialização integral da matéria investigada, mediante ajuizamento de ações civis públicas abrangendo todos os fatos apurados no procedimento extrajudicial. III. Razões de Decidir: O órgão ministerial promoveu ampla instrução do feito, com realização de diligências, requisições, audiências extrajudiciais e expedição de recomendação ministerial. Constatada a persistência de contratações temporárias para funções permanentes e a possível preterição de candidatos aprovados em concurso público, foram ajuizadas as Ações Civis Públicas nº 3000591-81.2024.8.06.0112 e nº 3002936-49.2026.8.06.0112, abrangendo integralmente os fatos investigados, inclusive quanto à nomeação de candidatos aprovados, substituição de contratos temporários irregulares, apresentação de plano de transição funcional e vedação de novos processos seletivos simplificados para funções permanentes. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese: O ajuizamento de ações civis públicas que abarquem integralmente os fatos investigados em procedimento extrajudicial ministerial evidencia o exaurimento da atuação extrajudicial do Ministério Público, autorizando o arquivamento do feito, nos termos da Súmula nº 006/2018-CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 06.2025.00000216-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E ORDEM URBANÍSTICA. CONSTRUÇÃO DE MURO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (SABIAGUABA). CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AGEFIS). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA COM OBJETO IDÊNTICO (PROC. Nº 0017924-04.2008.8.06.0001). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO ATRAVÉS DA SÚMULA 008/2019-CSMP. I. Caso em Exame: Investigação acerca da regularidade de obras (construção de muro) em terreno situado na Área de Proteção Ambiental da Sabiaguaba. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência de infração administrativa ou ambiental decorrente de construção supostamente irregular e a necessidade de licença ambiental para muro com

altura inferior a 3 metros. III. Razões de Decidir: Inexistência de infração confirmada pela própria autarquia fiscalizadora (AGEFIS), que cancelou a autuação por entender que a obra não é passível de licenciamento ambiental conforme a legislação municipal, somada à existência de demanda judicial coletiva já em curso abrangendo a área do imóvel. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do Arquivamento. A constatação pela Administração Pública da inexistência de infração administrativa, aliada à existência de Ação Civil Pública preexistente com objeto idêntico e mais amplo, justifica o arquivamento do procedimento individual por ausência de justa causa e economicidade processual. Dispositivos relevantes citados: Art. 129, III da CF; Art. 64 da Lei nº 9.605/98; Art. 330 do Código Penal; Arts. 210 e 296 da Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade de Fortaleza); Súmula nº 008/2019-CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 06.2025.00001895-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Origem: 17ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Assunto: Maus tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP). SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA E MAUS-TRATOS POR POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. CONTROLE JUDICIAL REALIZADO. CIÊNCIA PELO CSMP. I. Caso em Exame: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostos relatos de tortura e/ou maus-tratos praticados por policiais civis durante sua prisão em flagrante de atuada. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos aptos a justificar a continuidade da persecução penal, bem como analisar a necessidade de atuação revisional do Conselho Superior do Ministério Público após o controle judicial do arquivamento promovido pelo órgão ministerial. III. Razões de Decidir: O conjunto probatório não evidenciou a prática de tortura ou maus-tratos, tendo o laudo pericial apontado lesões incompatíveis com a narrativa inicial da suposta vítima, a qual posteriormente esclareceu que as equimoses não decorreram da atuação policial. As imagens anexadas aos autos e os depoimentos colhidos corroboraram a versão de uso moderado e proporcional da força diante da resistência apresentada pela conduzida. O procedimento administrativo instaurado pela CGD também foi arquivado por ausência de provas de violência policial. Ademais, o arquivamento ministerial já foi submetido ao controle jurisdicional, nos termos do art. 28 do CPP e da orientação firmada pelo STF nas ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305, restando exaurida a competência revisional do CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Toma-se ciência do arquivamento promovido no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal, determinando-se a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para as providências cabíveis. Tese fixada: submetido o arquivamento de PIC presidido pelo Ministério Público ao controle jurisdicional previsto no art. 28 do CPP, e inexistindo ilegalidade manifesta, exaure-se a atuação revisional do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

45 - Processo nº 06.2026.00000332-9.**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Milhã**Assunto:** Dano ao Erário**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO. ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 0207.01/25, diante de indícios de possíveis irregularidades em procedimento licitatório promovido pelo Município de Milhã/CE, culminando na expedição da Recomendação Ministerial nº 004/2026. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais diante da revogação do certame licitatório e da inexistência de dano ao erário. III. Razões de Decidir: O Município de Milhã acatou integralmente a recomendação ministerial, promovendo a revogação do Pregão Eletrônico nº 0207.01/25 mediante ato devidamente motivado, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Restou comprovado, ainda, que não houve celebração de contrato administrativo nem execução financeira decorrente do certame, afastando-se a ocorrência de dano ao erário. A atuação ministerial atingiu sua finalidade preventiva, inexistindo ilegalidade remanescente ou necessidade de adoção de novas providências ministeriais. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. O integral acatamento de recomendação ministerial e a revogação do procedimento licitatório afastam a necessidade de judicialização da controvérsia. 2. A inexistência de contratação administrativa e de execução financeira evidencia a ausência de dano ao erário e justifica o arquivamento do procedimento extrajudicial. Dispositivos relevantes citados: art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**ENCERRAMENTO:**

Aos vinte e seis (26) dias do mês de Maio de dois mil e vinte e seis (2026), às 23:59 horas, foi encerrada a 4ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. MARIA CAROLINA DE PAULA SANTOS STEINDORFER**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados em exercício, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

4ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 2ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
DOMINGOS SÁVIO	12								12
ROBERTA COELHO	14							1	15
IVANA BARROS	13						2	3	18
TOTAL	39	0	0	0	0	0	2	4	45